DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6897/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1052/2018
PROTOCOLO	: 1884719
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO	: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A)	: EDIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor Edivaldo Francisco de Oliveira, 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 29303/2018** (pç. 20, fls. 28-29) pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9447/2019** (pç. 22, fl. 31), no qual opinou pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio*.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do policial militar Edivaldo Francisco de Oliveira encontra-se devidamente instruída, com amparo nos artigos 94, 95, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte:

> "Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".
> Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

> I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
>
> (...)
>
> c) para praças do sexo masculino, 60 anos;"

O interessado Edivaldo Francisco de Oliveira, na data de 1º de outubro de 2017, completou 60 anos de idade, atingindo, portanto, a idade limite de permanência para praças, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** ao Sr. Edivaldo Francisco de Oliveira, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

YL